



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10120.731034/2019-55</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.127 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de setembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FRIGONEVES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ADMINISTRATIVA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Incidência da Súmula CARF nº 01.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/18.

A contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não cabe a exigência de multa de ofício quando a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Situação inexistente no caso em concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a exigência da Contribuição ao SENAR.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, o conselheiro(a) Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo às contribuições sociais devidas à Seguridade Social incidentes sobre: a) a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física correspondentes à parte da empresa; b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de 01/2015 a 07/2016; e, c) contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (SENAR) referentes ao período de 01/2015 a 12/2017.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo fls. 3 e 4 (e-fls. 539/549):

### Relatório

(...)

2. O Relatório Fiscal de fls. 313 e seguintes aponta que a fiscalização teve como objeto a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil – RFB no período de 01/2015 a 12/2017 (...).

3. Como visto acima, no mesmo procedimento fiscal foram apuradas as contribuições sociais a cargo da empresa (inclusive GILRAT), incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física no período de 08/2016 a 12/2017, cujo Auto de Infração encontra-se no processo administrativo fiscal de nº 10120.731035/2019-08.

4. Para determinar os fatos geradores da contribuição previdenciária em questão, em todos os casos, foram utilizadas as notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos rurais emitidas pelo contribuinte e armazenadas nos SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (ANEXO-I).

5. Informa ainda a autoridade fiscal que o contribuinte apresentou certidão narrativa de ação de mandado de segurança (Processo 1001046-56.2016.4.01.3500 – 2ª Vara Federal Cível SJGO), na qual objetivou-se, em sede de

liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na aquisição de produção rural de empregadores rurais.

6. Da leitura da certidão, verificou-se que foi proferida **no dia 12/08/2016 decisão deferindo a liminar pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta** proveniente das aquisições realizadas pela impetrante da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, ficando a impetrante, na condição de substituto tributário, dispensada da retenção da exação em comento.

7. Em 23/11/2016 foi exarada sentença que concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar. Por fim, certifica-se que os autos em epígrafe se encontram no egrégio TRF-1ª Região desde 16/05/2017, para julgamento da apelação interposta pela UNIÃO/PFN.

**8. Assim, no período de 01/2015 a 07/2016 o contribuinte não se encontrava amparado por nenhuma medida judicial que autorizasse a não retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária em questão.** Diante da existência de dois períodos onde um possuía liminar e o outro não, a autoridade fiscal entendeu por bem lavrar autos de infração em processos distintos para cada período. Assim, neste processo foi lavrado autos das infrações (4863 e 2158) correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2015 a 07/2016, período este sem liminar e os ocorridos no período de 08/2016 a 12/2017, com liminar, no processo 10120.731035/2019-08 com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado.

9. Quanto às contribuições destinadas ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural incidentes sobre a receita bruta, lançou-se todo o período fiscalizado (01/2015 a 12/2017) num mesmo Auto de Infração, controlado pelo presente processo.

10. Cientificado o contribuinte, houve a apresentação de defesa (fls. 480 e seguintes), na qual alega, em apertada síntese:

10.1. houve desmembramento dos períodos fiscalizados, conforme a liminar suspensiva da exigibilidade, mas que a decisão judicial não estabeleceu limite temporal para seus efeitos. Cita precedente do STJ impeditivo de execução fiscal após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para afirmar que a autuação não poderia ter sido realizada após a concessão da liminar e subsequente conformação em sentença de mérito;

10.2. ilegitimidade da contribuição incidente na aquisição de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, inclusive pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001;

10.3. impossibilidade de aplicação da multa de ofício, em razão da suspensão da exigibilidade em razão de decisão judicial, conforme Súmula CARF nº 17.

11. É o relatório (Grifado)

Em julgamento, a DRJ, por unanimidade de votos não conheceu da impugnação quanto à matéria debatida em juízo (Contribuição previdenciária incidente na aquisição de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas) e conheceram da impugnação quanto à possibilidade de lançamento/desmembramento, além da aplicação da multa de ofício. No mérito, por maioria, a impugnação foi julgada improcedente sendo mantido integralmente o crédito

tributário. Vencido o julgador que entendeu ser inaplicável a multa de ofício às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização rural adquirida de pessoa física em razão da concessão de liminar em mandado de segurança favorável ao contribuinte.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual, reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, em preliminar, sustenta a nulidade do lançamento em face da impossibilidade de cobrança do crédito tributário por conta do mandado de segurança impetrado (Processo nº 1001046-56.2016.4.01.3500) em que suscita a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente na aquisição de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas.

No mérito, discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 6º da Lei nº 9.528/97, sustentando a impossibilidade da exigência da contribuição ao SENAR e da aplicação da multa de ofício, uma vez a exigibilidade do crédito está suspensa na forma dos incisos IV do art. 151 do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 17.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, em preliminar, a Recorrente alega a nulidade do lançamento em razão de ter impetrado mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na aquisição de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas.

Relativamente a tal alegação, quando do exame da Impugnação a DRJ decidiu no seguinte sentido:

**12. Propositura de Ação Judicial. Renúncia quanto Objetos Idênticos.** Alega o impugnante ilegitimidade da contribuição incidente na aquisição de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, inclusive pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001.

12.1. Todavia, como informa a autoridade fiscal e se verifica da liminar e sentença colacionadas às fls. 53 e seguintes, o contribuinte impetrou mandado de segurança (Processo 1001046-56.2016.4.01.3500 – 2ª Vara Federal Cível SJGO), no qual suscita a mesma inconstitucionalidade da contribuição previdenciária

incidente da contribuição incidente na aquisição de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas.

12.2. A identidade entre os objetos da ação judicial e desses tópicos da defesa administrativa, deve ser aferida pela semelhança da causa de pedir nos processos que tramitam nas duas esferas, o que se afigura no caso em tela.

12.3. De modo que, pela identidade de objeto entre a matéria colocada em ação judicial não transitada em julgado e a matéria impugnada administrativamente, esta não será objeto de apreciação quanto ao mérito, por caracterizar **renúncia às instâncias administrativas**, nos termos art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/91; artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.737/79; e do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de **Mandado de Segurança**, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto:

(...)

12.7. No presente caso, em razão dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a”, item 21, do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014, exceto quanto aos argumentos a seguir analisados de que não poderia ser fiscalizado e ser submetido ao pagamento da suposta infração, tendo em vista as decisões que vinculariam o fisco federal.

Como decidido pela DRJ, a identidade de objeto entre a matéria constante da ação judicial não transitada em julgado e a discutida administrativamente, não permite a apreciação da questão suscitada, porquanto resta caracterizada a renúncia às instâncias administrativas.

Tal cenário atrai a incidência da Súmula CARF nº 01 e, por conseguinte, conheço em parte do recurso.

## 2. Mérito

### 2.1 Contribuição ao SENAR

A Recorrente se insurge contra a exigência da contribuição para o SENAR e, assim consta na decisão de piso:

13.7. Com efeito, pelo Auto de Infração em comento foi lançada contribuição que não é objeto do aludido Mandado de Segurança (SENAR para todo período fiscalizado) e, quanto ao período anterior à concessão de liminar, as contribuições referentes à parte empresa e ao GILRAT relativas ao período de 01/2015 a 07/2016, ou seja, até a competência imediatamente anterior à concessão da liminar.

13.8. Como consta no Relatório Fiscal de fls. 313 e seguintes, **no período de 01/2015 a 07/2016 o contribuinte não se encontrava amparado por nenhuma medida judicial que autorizasse a não retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária em questão**. Portanto, correta a posição adotada pela autoridade fiscal no sentido de segregar os períodos de lançamentos da parte empresa e do GILRAT. (Grifado)

13.9. Portanto, inexistindo decisão definitiva e que expressamente indicasse efeitos retroativos, entende-se que, para o período anterior à concessão da liminar, o contribuinte ostenta condição jurídica idêntica aos demais contribuintes, sendo passível de autuação pela falta de retenção e respectivo recolhimento.

A contribuição devida ao SENAR está prevista nos artigos 22-A, I, §5º, da Lei nº 8.212/91 e 1º e 3º da Lei nº 8.315/91.

Quando do julgamento do Tema 801 (RE 816.830), o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 801 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01", nos termos do voto do Relator

Assim, a Lei nº 9.528/97 reiterou a contribuição destinada ao SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). No entanto, nada referiu sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Mais adiante, a Lei nº 10.256/01, sem tratar sobre a matéria de sub-rogação, modificou o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, alterando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%.

A sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18.

Desse modo e considerando que a responsabilidade imputada à empresa exige lei em sentido formal para que seja válida, em relação à sub-rogação somente são válidos os lançamentos realizados para períodos a partir de 2018.

Vale destacar que a Fazenda Nacional, através do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, avaliou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento da contribuição ao SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física, porquanto não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei nº 8.212/91 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

(Acórdão nº 2201-011.907 – 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 1 de outubro de 2024 - Relator Fernando Gomes Favacho)

Desta forma, entendo que assiste razão ao Recorrente na medida em que os efeitos da Lei nº 13.606/18 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração de 01/01/2015 a 31/12/2017 é notadamente anterior à vigência desta lei.

Assim, neste ponto, o recurso merece provimento.

## 2.2 Multa de ofício

A Recorrente sustenta a impossibilidade de aplicação da multa de ofício, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme Súmula CARF nº 17.

Como se constata do Relatório Fiscal, no período de 01/2015 a 07/2016 a Recorrente não se encontrava aparada por medida judicial que a autorizasse a não reter e recolher a contribuição previdenciária em questão (FUNRURAL e GILRAT). De modo que o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa.

Assim sendo e, por concordar com o entendimento firmado no Acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

### Voto

(...)

13.11. Por fim, quanto à suposta impossibilidade de aplicação da multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade, conforme Súmula CARF nº 17, tem-se que que a orientação desta Súmula Vinculante é no mesmo sentido do supracitado § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ou seja, de que não cabe a exigência de multa de ofício quando a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

13.12. No caso, mesmo sendo a liminar e a sentença anteriores ao procedimento fiscal, tais decisórios não se aplicam ao período do Auto de Infração de que trata este processo (anteriores à liminar quanto à cota patronal e GILRAT). Portanto, inaplicável ao caso tanto a Súmula CARF nº 17 quanto o seu supedâneo legal, que é o § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, sendo devida a multa de ofício para o período e contribuições em comento.

13.13. Em conclusão, correta a premissa adotada pela autoridade fiscal de que as decisões somente se aplicam prospectivamente não impedindo não só o lançamento como também a própria aplicação da multa de ofício.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a exigência da Contribuição ao SENAR.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**